



PROCESSO N.º	194.248-4/2024
DATA DO PROTOCOLO	11/12/2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEIS	VANDER ALBERTO MASSON – PREFEITO MUNICIPAL MAGNO CÉSAR FERREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	NÃO CONSTA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

1. DA ADMISSIBILIDADE

9. Conforme relatado, trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pela 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex) em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, para avaliar a gestão do sistema de transporte coletivo urbano em Tangará da Serra, sob a responsabilidade do Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito Municipal, em atendimento a decisão judicial inserida nos autos de n.º 0030319-07.2017.81.11.0055, da 4ª Vara Cível de Tangará da Serra e conforme a previsão contida no PAT/2024.

10. Em atendimento ao que dispõe o art. 195, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovado pelo Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021 e atualizado até a Emenda Regimental nº 9/2025 (RI-TCE/MT), cumpre a este Relator efetuar o exame de admissibilidade da presente Representação.

11. Compulsando os autos, verifica-se que a presente RNI foi proposta pelo Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex), portanto, por pessoa legitimada nos termos do art. 46, IV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LO-TCE/MT) e do art. 193, I, do RI-TCE/MT.

12. Além disso, observa-se que a RNI se refere a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, foi redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível da representante, bem como sua qualificação e seu endereço, e está acompanhada dos indícios de irregularidade ou ilegalidade representada.

13. Ademais, há na RNI o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal, a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas, bem como o período





a que se referem os atos e os fatos representados.

14. Posto isso, com base no art. 96, IV, do RI-TCE/MT, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço da presente Representação de Natureza Interna e, nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - CPCEX/MT), passo à análise ao exame da irregularidade constatada nestes autos, com apreciação da manifestação da defesa e do relatório técnico e da manifestação ministerial.

2. DO MÉRITO

2.1. Irregularidade – NB99. Diversos_Grave_99.

Responsáveis: Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito Municipal; e Sr. Magno César Ferreira, Secretário Municipal de Infraestrutura.

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1. Gerenciamento da Oferta:

- 1.1. Ausência de metas de atendimento e universalização da oferta de transporte coletivo público – item 3.1;
- 1.2. Inexistência de indicadores específicos para gerenciamento da oferta do transporte de passageiros – item 3.1;
- 1.3. Ausência de formalização de órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços – item 3.2; e
- 1.4. Ausência de realização de audiências e consultas públicas sobre o transporte coletivo público – item 3.2.

2. Acompanhamento do Desempenho:

- 2.1. Ausência de acompanhamento do desempenho da empresa concessionária e da qualidade do serviço prestado, por meio rotinas de fiscalização das informações operacionais, contábeis e financeiras, bem como, de indicadores **preestabelecidos** – item 4.1.

3. Controle da Arrecadação:

- 3.1. Fragilidade no controle de arrecadação e na gestão das informações da operação – item 5.1;
- 3.2. Ausência de uma política tarifária constituída e fundamentada segundo as necessidades do modal de Tangará da Serra, incluindo a modicidade tarifária – item 5.2; e
- 3.3. Falta de exploração econômica da receita proveniente da publicidade nos veículos, a fim de contribuir com a modicidade tarifária – item 5.2.

4. Avaliação da Qualidade:

- 4.1. Deficiência na infraestrutura do Sistema de Transporte Coletivo pelo não atendimento aos critérios de qualidade dos pontos de parada – item 6.1;





- 4.2. Ausência de atendimento, nos pontos de parada, aos critérios de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida – item 6.1;
- 4.3. Elevada idade média da frota de veículos utilizada no transporte coletivo urbano – item 6.2;
- 4.4. Veículo da frota sem a adequada identificação visual para o transporte coletivo público no município de Tangará da Serra – item 6.3; e
- 4.5. Carteiras de habilitação de motoristas com a data de validade expirada – item 6.4.

2.1.1. Relatório Preliminar da Secex

15. A Secretaria de Controle Externo (Secex) identificou que os serviços de transporte coletivo urbano no Município de Tangará da Serra estão sendo executados pela empresa Vandex Táxi Lotação Ltda – ME, contratada como concessionária por meio do Contrato nº 072/ADM/2018, oriundo da Concorrência Pública nº 004/CPL/2018, com vigência compreendida entre 15 de junho de 2018 e 15 de junho de 2023.

16. Em 15/3/ 2023, a referida empresa comunicou extrajudicialmente à Prefeitura Municipal sua decisão de não renovar o contrato, alegando dificuldades financeiras e inviabilidade econômica da continuidade da operação do serviço.

17. Não obstante a formalização da rescisão contratual, a empresa permaneceu prestando os serviços de transporte coletivo urbano sem respaldo contratual, até que nova concessionária seja devidamente selecionada.

18. A Secex verificou qua a Administração Municipal promoveu duas tentativas de licitação, por meio das Concorrências Públicas nº 005/2023 e nº 001/2024, com o objetivo de conceder a operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros. Ambas as licitações, contudo, restaram desertas, não havendo interessados em assumir a concessão.

19. Com vistas à reestruturação do sistema de transporte coletivo, a Prefeitura contratou a Fundação Carlos Alberto Vanzolini, cuja atuação terá vigência de doze meses, iniciando-se em 13 de agosto de 2024.

20. Durante a análise, a Secex apontou diversas deficiências na gestão e operação do transporte coletivo, entre elas:

- Ausência de metas de atendimento e universalização do serviço.
- Falta de indicadores para monitorar a oferta e demanda.
- Inexistência de automatização no controle operacional.
- Não formalização de órgãos colegiados com participação da sociedade





civil.

- Ausência de audiências e consultas públicas.
 - Fragilidade na gestão da bilhetagem e arrecadação.
 - Falta de fiscalização sobre desempenho da concessionária.
 - Inexistência de política tarifária estruturada.
- Infraestrutura inadequada nos pontos de parada.
- Falta de acessibilidade para pessoas com deficiência.
 - Frota envelhecida e veículos sem identificação visual adequada.

2.1.2. Manifestação da defesa conjunta dos responsáveis

21. Os responsáveis informaram que, ao assumir a Secretaria Municipal de Infraestrutura em 19 de abril de 2022, o atual gestor encontrou o serviço de transporte público urbano nas condições apontadas pela fiscalização, tendo desde então adotado medidas voltadas à sua reestruturação, com foco na melhoria da qualidade dos serviços prestados.

22. Esclareceram que a empresa concessionária, contratada por meio do Contrato nº 072/ADM/2018, com vigência de 15 de junho de 2018 a 15 de agosto de 2023, apresentou diversas irregularidades ao longo da execução contratual. A concessionária optou por não renovar o contrato, alegando inviabilidade econômica, encontrando-se atualmente em situação de irregularidade fiscal, o que a impossibilita de firmar novos contratos com o Município. Ainda assim, comprometeu-se a manter a prestação dos serviços até que nova empresa seja contratada.

23. Diante da limitada capacidade operacional da concessionária, a gestão municipal enfrentou dificuldades para implementar mecanismos eficazes de gerenciamento da oferta, acompanhamento de desempenho, controle da arrecadação e avaliação da qualidade dos serviços.

24. As duas tentativas de licitação realizadas (Concorrências nº 005/2023 e nº 001/2024) restaram desertas, o que levou à contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e definição de diretrizes para sua implementação, conforme previsto no Contrato nº 00109/ADM/2024.

25. A defesa destacou que o atendimento às recomendações do Tribunal de Contas somente será possível após a conclusão dos estudos técnicos contratados, comprometendo-se a encaminhar a documentação comprobatória das medidas adotadas para saneamento dos achados no prazo de até 60 (sessenta) dias.





26. No que se refere à estruturação do quadro de pessoal, a defesa informou que será viabilizada após a criação de cargos, já autorizada pelo Chefe do Poder Executivo e em fase de execução. O número mínimo necessário será definido com base no levantamento técnico da empresa contratada.

27. No que tange à impugnação dos achados, a defesa apresentou esclarecimentos quanto ao gerenciamento da oferta, informou que o Município acompanha o desempenho da concessionária, mas não possui meios eficazes para estabelecer metas ou controlar a oferta, em razão da inviabilidade econômica do modelo vigente. Afirmou que ações estruturantes somente serão possíveis após a conclusão do estudo de mobilidade urbana contratado. Também destacou a deficiência de pessoal técnico, cuja recomposição dependerá do diagnóstico da empresa contratada.

28. Quanto à constituição de órgãos colegiados e à realização de audiências públicas, afirmou que tais medidas estão previstas no escopo do Contrato nº 00109/ADM/2024, e que audiências públicas já estão sendo realizadas como parte do processo de escuta da sociedade.

29. Quanto ao acompanhamento do desempenho, a gestão alegou que atua com ações paliativas e que o monitoramento efetivo da concessionária será viabilizado após a entrega do estudo técnico, que incluirá dados operacionais e financeiros essenciais.

30. Quanto ao controle da arrecadação, apontou que a implantação de bilhetagem eletrônica é inviável no modelo atual, devido à baixa lucratividade. A expectativa é que, com a conclusão do estudo, seja possível implementar mecanismos automáticos de controle e auditoria.

31. Quanto à avaliação da qualidade, informou que notificou a concessionária para correções na frota e nos serviços, e que outras medidas dependerão das diretrizes do estudo de mobilidade urbana.

32. No aspecto jurídico, a defesa sustentou que eventual descumprimento da Lei n.º 12.587/2012 não configura ato de improbidade administrativa, pois não houve dolo ou omissão por parte dos gestores.

33. Por fim, reafirmou a inexistência de conduta omissiva da atual gestão, atribuiu as falhas à concessão firmada pela administração anterior, e requereu o arquivamento da Representação de Natureza Interna ou, alternativamente, sua suspensão até a conclusão do





estudo técnico.

2.1.3. Relatório conclusivo da Secex

34. A Secex, verificou que o Serviço de Transporte Coletivo de Tangará da Serra apresenta graves deficiências e que ao avaliar os argumentos apresentados, manteve inalterados os achados de auditoria, discordando de parte das justificativas por considerar que algumas etapas já se estendem há mais de dois anos, incluindo a conclusão de um mandato sem solução efetiva.

35. No tocante a ocorrência de culpa ou dolo, observou-se que a gestão atual busca soluções com estudos técnicos, audiências públicas e comissão de acompanhamento e que, embora não se trate de questão de solução imediata, observa-se morosidade na gestão.

36. Portanto, manteve os apontamentos, bem como as ações, determinações e recomendações já descrita no Relatório Técnico de Defesa.

2.1.4. Parecer do MPC

37. O MPC ressaltou que é incontrovertido que o transporte coletivo público do Município de Tangará da Serra apresenta deficiências relevantes, sem perspectivas de soluções imediatas ou de curto prazo.

38. Para o órgão ministerial, é fato que o transporte coletivo urbano configura serviço público de competência municipal (art. 30, inciso V, da CF/88) e, por essa razão, é reconhecido como serviço essencial, indispensável à vida urbana e diretamente relacionado ao exercício de direitos fundamentais, tais como trabalho, educação, saúde e liberdade de locomoção.

39. Afirmou que a jurisprudência consolidada do STF e do STJ ressalta que, em razão de sua essencialidade, o transporte coletivo urbano deve ser prestado de forma contínua, eficiente e acessível à população. Nesse contexto, impõe-se a observância do disposto no art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que orienta a considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, sobretudo quando invocadas questões como a inviabilidade econômica do sistema atual, a ausência de interesse de mercado e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público, como o que ocorre no presente caso.





40. Segundo o MPC, a solução, ou mesmo a concepção desta, não pode se prolongar de forma indefinida, nem permitir que os estudos se arrastem indefinidamente.

41. Desse modo, o MPC concorda com o posicionamento apresentado pela 2^a Secex, reconhecendo tanto a existência dos problemas quanto a necessidade de se adotar uma solução.

42. Assim, o Parecer do MPC está em consonância com a equipe técnica, acrescentou a inserção do critério de improrrogabilidade absoluta no prazo definido para a apresentação do plano de ação, destacando que a não prorrogação se dá ao fato de que Chefe do Poder Executivo Municipal é agente político reeleito, estando à frente das afazeres por mais de 4 (quatro) anos enquanto o Secretário Municipal de Infraestrutura ultrapassa 3 (três) anos no exercício do cargo.

2.1.5. Conclusão do relator

43. A presente Representação de Natureza Interna foi instaurada com fundamento no artigo 193, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), em decorrência de determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0030319-07.2017.8.11.0055, da 4^a Vara Cível de Tangará da Serra, visando à avaliação da gestão do sistema de transporte coletivo urbano municipal.

44. A fiscalização realizada pela 2^a Secex identificou graves irregularidades estruturais e operacionais, classificadas de Irregularidade – NB99. Diversos_Grave_99, abrangendo os seguintes eixos críticos: Gerenciamento da oferta; Acompanhamento do desempenho; Controle da arrecadação e Avaliação da qualidade.

45. O transporte coletivo urbano configura-se como serviço público de competência municipal, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988 . Trata-se, portanto, de serviço público essencial, imprescindível à vida urbana e diretamente vinculado ao exercício de direitos fundamentais, tais como o trabalho, a educação, a saúde e a liberdade de locomoção.

46. Conforme o relatório técnico, com base nos elementos constantes dos autos, há deficiência no Transporte Coletivo Público no Município de Tangará da Serra/MT, não se evidenciando soluções imediatas ou de curto prazo para solucionar os problemas apresentados.





47. Com relação às providências adotadas pelo gestor, verifica-se que não foram apresentadas respostas para as irregularidades apontadas, e a defesa se apegou ao término do estudo de Mobilidade Urbana realizado pela empresa Fundação Carlos Alberto Vanzolini para reformular o modal em Tangará da Serra, com vigência de 12(doze) meses a partir de 13/8/2024.

48. Diante desse contexto, impõe-se a necessária ponderação à luz do disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), notadamente no que se refere às alegações defensivas acerca da inviabilidade econômica do atual sistema de transporte público do município de Tangará da Serra, à manifesta ausência de interesse de mercado e à imprescindibilidade da continuidade do serviço prestado pelo ente municipal. Nesse sentido, devem ser devidamente considerados os obstáculos e as dificuldades concretas enfrentadas pelo Gestor na condução da matéria.

49. Entretanto, a solução, ou mesmo a construção de sua proposta, não pode se converter em critério de indefinição ou resultar em estudos que se perpetuem indefinidamente.

50. Assim, acompanho o entendimento externado pela 2^a Secex, reconhecendo a gravidade dos problemas constatados e a premente necessidade de adoção de medidas efetivas para sua superação e acompanho as sugestões expostas em sua integralidade, bem como a sugestão do Parquet quanto ao estabelecimento do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para apresentação de plano de ação, para o cumprimento das recomendações e determinações, contendo o cronograma das implementações das medidas que o gestor adotará visando atender às deliberações proposta e corrigir os problemas identificados.

51. Contudo, deixo de aplicar penalidade ao Prefeito e ao Secretário neste momento, acrescentando o alerta quanto às consequências advindas do eventual descumprimento. Ressalta-se que, após o monitoramento e a devida constatação da manutenção das irregularidades, incumbe a esta Corte de Contas adotar as medidas sancionatórias cabíveis contra os responsáveis, notadamente mediante a aplicação de multa, ainda que em caráter disciplinar e pedagógico..

III. DISPOSITIVO DO VOTO

52. Diante dos fundamentos expostos e com fulcro no artigo 1º, Inciso XV, da Lei





Orgânica (Lei Complementar n.º 269/2007 – LOTCE/MT), no artigo 8º, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do TCE/MT) c/c o artigo 96, I e do § 4º do art. 97 ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, acolho o Parecer nº 2.500/2025, de lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **conheço** da presente Representação de Natureza Interna, proposta pela 2ª Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura de Tangará da Serra, sob a responsabilidade do Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito Municipal, e no mérito voto por sua procedência em razão da **manutenção da irregularidade NB99**, sem aplicação de multa aos responsáveis, conforme as razões deste voto.

53. **Determino** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, com fulcro no art. 22, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 269/2007), para que no prazo de 90 (noventa) dias apresente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as seguintes providências;

a) plano de ação, para implementação das recomendações e determinações. O plano deverá conter cronograma de implementação das medidas que o gestor adotará visando atender às deliberações propostas e corrigir os problemas identificados, que deverá conter, de forma obrigatória, um cronograma em que serão definidos os RESPONSÁVEIS, AS ATIVIDADES E OS PRAZOS para a implementação das recomendações, no sentido de corrigir os problemas identificados durante a análise da Representação de Natureza Interna, conforme estrutura exemplificativa do quadro seguinte:

Recomendações	Providências – ações a serem tomadas	Prazo para implementação	Responsável	Avaliação
1.				
2.				
3.				

54. **Recomendo** à atual gestão da Prefeitura Municipal Tangará da Serra, com fulcro no art. 22, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 269/2007) para que:

I) Institua mecanismos para o gerenciamento da oferta de transporte.
As ações devem contemplar a utilização de dados atualizados,





confiáveis e representativos da demanda, além de metas e procedimentos com critérios objetivos e transparentes, possibilitando o conhecimento histórico dos resultados esperados e das ações realizadas;

- II) Estruture o quantitativo de pessoal para o atendimento das necessidades de planejamento e gestão do transporte coletivo público; Estruture e formalize a constituição de órgãos colegiados, com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços, a fim de que a sociedade civil esteja inserida no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e
- III) Realize audiências e consultas públicas sobre o transporte coletivo público, fomentando a participação da sociedade civil.
- IV) Implemente mecanismos de acompanhamento do desempenho das empresas concessionárias. A ação deve prever fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação, assim como a definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas; e
- V) Estruture o quantitativo de pessoal para o atendimento das necessidades de planejamento e gestão do transporte coletivo público.
- VI) Aprimore o sistema de controle de usuários do serviço de transporte coletivo público, estabelecendo mecanismos automáticos de apuração dos dados por meio de bilhetagem eletrônica;
- VII) Implemente procedimentos que garantam a avaliação da integridade e da fidelidade dos dados operacionais e financeiros do sistema de transporte. Os procedimentos devem conter, no mínimo, auditoria no sistema de bilhetagem e nas demonstrações contábeis das concessões;
- VIII) Defina a tarifa adequada para a prestação do serviço de transporte coletivo público em Tangará da Serra, bem como, avalie a capacidade do município de subsidiar parte do custo tarifário ou de realizar a





prestação desse serviço com tarifa zero; e

- IX) Implemente procedimentos que propiciem modicidade às tarifas cobradas aos usuários do transporte público, a exemplo da exploração de receitas acessórias;
- X) Implemente procedimentos para diagnosticar, solucionar e acompanhar a estrutura física dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo, mediante critérios objetivos de qualidade;
- XI) Aprimore os mecanismos de acesso à informação pelos usuários, de modo a contemplar os atuais mapas de linhas, pontos de parada, horários e intervalos dos ônibus e a divulgação, nos pontos de parada, das atividades e procedimentos para contato com a ouvidoria;
- XII) Adeque a infraestrutura dos pontos de parada de ônibus, promovendo à acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XIII) Adote medidas para que a frota utilizada no transporte coletivo público contenha veículos com baixa idade média;
- XIV) Fiscalize, de forma rotineira, o funcionamento dos itens de segurança e acessibilidade dos veículos da frota;
- XV) Adote ações para que todos os veículos da frota contenham a adequada identificação visual, de acordo com o padrão estabelecido para o transporte coletivo público no município de Tangará da Serra;
- XVI) Adote ações para que todos os veículos da frota contenham a adequada identificação visual, de acordo com o padrão estabelecido para o transporte coletivo público no município de Tangará da Serra; e
- XVII) Fiscalize, regularmente, se todos os motoristas da frota atendem aos critérios normativos de transporte de passageiros, incluindo a apresentação de carteira nacional de habilitação com a adequada categoria e a data de validade vigente.

55. **Alertar à atual gestão quanto às consequências advindas do eventual**





descumprimento, incumbindo à esta Corte de Contas a adoção de medidas sancionatórias cabíveis contra os responsáveis, notadamente mediante a aplicação de multa, ainda que em caráter meramente disciplinar e pedagógico.

56. No âmbito interno determino a realização de monitoramento para a verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes deste voto, no prazo de 12 e 24 meses após sua publicação.

57. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Consultoria Jurídica Geral do TCE-MT, a fim de dar conhecimento ao juizado da 4^a Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra (Ação Civil Pública n. 0030319-07.2017.8.11.0055).

58. É como voto.

Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

